



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Parecer N° 1 ao Projetos de Lei N° 108/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 108 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

PROCESSO N° 151 DE 2023

Conforme determina o artigo n° 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n° 108 de 2023, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação.

I. Exposição da Matéria

O Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem n° 068/23, o Projeto de Lei n° 108 de 2023 que ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR ANIMAL, NO ÂMBITO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa criar, em âmbito municipal, a **PATRULHA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR ANIMAL**, vinculada à Secretaria de Segurança Pública de Mogi Mirim, por meio da Guarda Civil Municipal.

Segundo consta na Mensagem n° 068/2023, que acompanha o mencionado Projeto de Lei, o objetivo da Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal é promover a harmonia entre os seres humanos, animais e o meio ambiente, garantindo a preservação do meio ambiente e resguardando que os animais sejam tratados com dignidade e respeito.

Conforme texto da propositura em tela, os servidores públicos da Guarda Municipal que serão designado ao trabalho, deverão ser qualificados e aprimorados, para que tenham conhecimento acerca da legislação ambiental e defesa animal aplicável.

A patrulha será especializada e trabalhará de forma preventiva e ostensiva em



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



todo território da cidade de Mogi Mirim, desempenhando, resumidamente, funções de vigilância, divulgando informações adequadas, identificando eventuais infratoras, comunicando às autoridades competentes sobre quaisquer ocorrências potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente ou à vida animal, exercendo função de polícia administrativa com os procedimentos cabíveis, nos termos do regramento/legislação específica, recebendo denúncias, e por fim acompanhando fiscais quando solicitado, apoiando o exercício do poder de polícia ambiental e proteção à vida animal.

Deste modo, a criação da Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar animal estaria comprometida com uma sociedade mais sustentável, não apenas identificando possível danos ao meio ambiente e aos animais, mas também trabalhando para conscientização da população de Mogi Mirim, através de profissionais que receberão o treinamento adequado.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, cabendo aos municípios suplementar a legislação federal, legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



No mesmo sentido é o artigo 12, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que preveem ser de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber. Confira-se:

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

Ademais, o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, insere na competência dos Entes Federados a o zelo ao meio ambiente, florestas, fauna e flora. Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo a criação de uma Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal dentro da Guarda Civil Municipal.

A Patrulha retro receberá o treinamento e qualificação necessária para intensificar o monitoramento e fiscalização de áreas de preservação do Município, combatendo a poluição, queimadas, ocupações clandestinas, dentre outras funções. Além disso, a Patrulha também irá atuar prevenindo e coibindo abusos contra os animais, tal como maus tratos, criação de animais em condições cruéis, abandono animal, dentre outras.

Será um trabalho conjunto entre a Secretaria do Meio Ambiente, o a equipe do Bem-Estar Animal e a Guarda Civil Municipal, para promover a harmonia entre os seres humanos, animais e meio ambiente compartilhado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Atualmente, inclusive, outros municípios já contam com uma Patrulha semelhante a que está sendo proposta, como é o caso do Município de Itapira/SP, de Rio Claro/SP e de Praia Grande/SP.

Verifica-se do projeto de Lei que a Patrulha que se busca instituir não atuará apenas de forma ostensiva e combativa, mas também terá caráter informativo e educativo.

Ressalta-se que a mudança climática e degradação ambiental é uma preocupação mundial e uma das ameaças mais urgentes ao futuro da humanidade, por isso é tão importante intensificar os esforços para garantir que todos se conscientizem e tenham acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

No mesmo sentido, consigna-se que é importantíssima a promoção de conscientização acerca do Bem-Estar animal, favorecendo que as pessoas tenham conhecimento de que os animais também têm direitos, sentem medo, dor angústia, alegria, como qualquer outro ser vivo.

Por fim, verifica-se que o artigo 225, §1º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, prevê, que é direito de todos o meio ambiente equilibrado, devendo o poder público defendê-lo e preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Sala das Comissões



Por todo o exposto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material ao projeto de Lei nº 108/2023, bem como verifica-se a competência Municipal para tratar do assunto em tela.

Portanto, resta caracterizada a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não verificando óbice para continuidade da proposta.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

V. Decisão do Relator

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação/Relator

Sala das Comissões, 09 de Outubro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8UW4E7B0B0D872E8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8UW4-E7B0-B0D8-72E8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8UW4-E7B0-B0D8-72E8